

A CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS¹

Ana Clara Cassel Minozzo²
Juliana Medina de Aragão³

RESUMO: O presente trabalho, por meio do método dedutivo, analisa os fundamentos doutrinários, constitucionais e jurisprudenciais que sustentam a instituição do Juiz das Garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A inovação legislativa busca alinhar o processo penal aos princípios da Constituição Federal de 1988, garantindo que o exercício do *ius puniendi* estatal ocorra em conformidade com os direitos e garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 129, I, da Constituição Federal. A criação do Juiz das Garantias tem como eixo central a separação das funções de investigação e de julgamento, reforçando a imparcialidade judicial, conforme a teoria da dissonância cognitiva, que evidencia a tendência de comprometimento do julgamento do magistrado quando há contato prévio com elementos investigativos. Apesar dos avanços teóricos e da relevância do instituto para o sistema acusatório, sua implementação enfrenta obstáculos estruturais e financeiros. Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal confirmou sua constitucionalidade e fixou o prazo de 12 meses para sua efetivação. Evidencia-se que o instituto promove maior equidistância entre as funções de investigar, acusar e julgar, fortalecendo a imparcialidade e a efetividade do sistema acusatório.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das garantias; Sistema acusatório; Imparcialidade judicial; Dissonância cognitiva.

ABSTRACT: This study, employing the deductive method, examines the doctrinal, constitutional, and jurisprudential foundations that support the institution of the Judge of Guarantees, introduced by Law No. 13,964/2019, commonly referred to as the Anti-Crime Package. This legislative innovation aims to align criminal procedure with the principles of the 1988 Federal Constitution, ensuring that the exercise of the State's *ius puniendi* occurs in accordance with the rights and guarantees of a democratic state governed by the rule of law, pursuant to Article 129, I, of the Federal Constitution. The creation of the Judge of Guarantees centers on separating the functions of investigation and adjudication, reinforcing judicial impartiality. This premise is supported by the theory of cognitive dissonance, which highlights the tendency for a judge's impartiality to be compromised when there is prior contact with investigative elements. Despite theoretical progress and the institution's relevance to the accusatory system, its implementation faces structural and financial obstacles. In August 2023, the Federal Supreme Court confirmed its constitutionality and set a 12-month deadline for enforcement. It is concluded that the institution strengthens impartiality and promotes greater balance among the functions of investigating, prosecuting, and adjudicating within the accusatory system.

KEYWORDS: Judge of Guarantees; Accusatory System; Judicial impartiality; Cognitive dissonance.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, intitulada como Pacote Anticrime, representou uma intensa reforma no Código de Processo Penal brasileiro, o qual vigora desde sua promulgação em 1941.

¹ Esse artigo é resultado do trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação temática da Prof.a. Ma. Juliana Medina de Aragão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

² Graduanda do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. E-mail: anaminozzo2003@gmail.com.

³ Orientadora temática. Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Mestre em Direito Constitucional e Econômico. Bacharel em Direito e Letras. Advogada. E-mail ju_medinna_4@hotmail.com. Site: <https://ucdb.br/docentes/julianamedina>.

Entre as diversas alterações introduzidas, a criação do Juiz das Garantias desponta como a medida mais significativa e, ao mesmo tempo, mais controversa. A inovação normativa, ao acrescentar os artigos 3º-A a 3º-F ao Código de Processo Penal, buscou modernizar o sistema processual penal e aproximou a legislação infraconstitucional dos preceitos constitucionais de 1988, especialmente os contidos no art. 129, I, da Constituição Federal, que atribuiu ao Ministério Público a promoção de forma privativa da ação penal pública, a fim de que, por intermédio da figura do Juiz das Garantias, o *ius puniendi* estatal seja exercido em conformidade com os princípios fundamentais da ordem democrática e para salvaguardar a imparcialidade do magistrado.

A premissa que sustenta a instituição do Juiz das Garantias transcende um mero ajuste legislativo. Trata-se de um movimento deliberado em direção à constitucionalização do processo penal, com o objetivo de superar o descompasso histórico decorrente de um modelo processual marcado por resquícios inquisitórios. Nesse sentido, o instituto não se configura como um fim em si mesmo, mas como um instrumento destinado a assegurar a imparcialidade do Estado-Juiz, o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa.

O debate em torno da sua implementação também envolve dimensões teóricas e psicológicas, como a aplicação da teoria da dissonância cognitiva, formulada por Leon Festinger e Schünemann, que oferece uma justificativa científica para a separação de funções entre o juiz que decide sobre a investigação e o que profere a sentença. Além disso, a trajetória legislativa e jurisprudencial do Juiz das Garantias tem sido marcada por intensas controvérsias e pela atuação decisiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 em agosto de 2023.

Assim, este trabalho tem por objetivo analisar, de forma crítica e aprofundada, os fundamentos doutrinários, constitucionais e jurisprudenciais do Juiz das Garantias, bem como os desafios práticos de sua aplicação no contexto brasileiro, evidenciando a relevância do instituto para a construção de um novo paradigma de persecução penal em consonância com a ordem democrática.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Historicamente, o direito processual penal estruturou-se a partir de três grandes modelos teóricos, o inquisitório, o misto e o acusatório, os quais delinearam, em diferentes contextos históricos, as formas de exercício do poder punitivo do Estado e a organização da justiça

criminal.

O sistema inquisitório, de forte influência canônica e eclesiástica, consolidou-se entre os séculos XIII e XVIII e tem como principal característica a concentração das funções de investigar, acusar e julgar nas mãos de uma única autoridade. Nesse modelo, o acusado é visto como objeto de prova, e não como sujeito de direitos, sendo a confissão, muitas vezes obtida mediante tortura, considerada a prova máxima da culpa. O processo é escrito, sigiloso e desprovido de contraditório, revelando uma estrutura que privilegia a verdade imposta pelo poder e não a construída pela dialética entre as partes. Essa lógica, centrada no controle e na submissão, tornou-se o paradigma dominante ao longo de séculos e deixou marcas profundas na cultura jurídica ocidental, que ainda hoje resistem à plena adoção de um sistema penal verdadeiramente democrático.

O advento do sistema misto, ou francês, com o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, representou um movimento de transição entre os dois polos anteriores. Inspirado nas reformas napoleônicas, esse modelo procurou harmonizar o caráter inquisitório da fase de investigação, em que o processo é conduzido de forma sigilosa e por escrito, com o caráter acusatório da fase processual, marcada pela publicidade e pela oralidade dos atos. O sistema misto, embora tenha introduzido avanços em relação à defesa e à transparência, ainda manteve a figura do juiz instrutor como protagonista da busca da verdade, preservando, em parte, a lógica da centralização judicial e a assimetria entre acusação e defesa. Assim, embora tenha representado um avanço histórico, esse modelo manteve a dificuldade estrutural de separar com nitidez as funções de investigar e julgar, desafio que apenas o sistema acusatório buscaria resolver plenamente.

O sistema acusatório, adotado expressamente pela Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na separação rigorosa entre as funções de acusar, defender e julgar, assegurando a paridade de armas entre as partes e a imparcialidade do magistrado.

Contudo, apesar do reconhecimento formal desse modelo no Brasil, o processo penal ainda conserva resquícios inquisitórios, visíveis na ampla iniciativa probatória do juiz e na desigualdade prática entre a acusação e a defesa. Essa contradição evidencia que a transição do modelo inquisitório para o acusatório não se dá apenas por meio de reformas legislativas, mas requer uma mudança cultural e institucional profunda. Nesse contexto, o instituto do Juiz das Garantias surge como instrumento de efetivação do sistema acusatório, ao separar a função investigatória da decisória, prevenindo a contaminação cognitiva do julgador e assegurando a imparcialidade como princípio fundante do devido processo legal.

2.1 Sistema Acusatório

Até o século XII, o sistema acusatório era o modelo predominante, com raízes na antiguidade grega e romana e também presente no direito germânico da Idade Média. Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr., para que a imparcialidade judicial se concretize, é indispensável a separação das funções no processo. Por essa razão, a responsabilidade pela gestão da prova deve pertencer exclusivamente às partes, e não ao magistrado, que deve atuar como mero observador neutro, "juiz-espectador". É nesse contexto do processo acusatório democrático, onde o juiz se mantém distante da atuação das partes, que se estabelece a figura do juiz imparcial, sustentáculo de toda a estrutura processual (JÚNIOR, 2019, p. 48)

Nesse sentido, o sistema acusatório caracteriza-se pela clara separação entre as funções de acusar e julgar, nas quais as partes são as principais responsáveis pela apresentação das provas. Nesse modelo, pressupõe-se a separação tripartida das funções, a saber: acusar, defender e julgar. Neste modelo, o acusador e o defensor configuram-se como partes iguais, enquanto o juiz se posiciona de forma equidistante do embate processual (CAPEZ, 2025, p. 364).

De acordo com Fernando Capez, o sistema acusatório caracteriza-se pelos seguintes princípios: o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal, a oralidade dos atos, a busca pela verdade real, a presunção de estado de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, a oficialidade, iniciativa pública da persecução penal, a indisponibilidade do processo, uma vez iniciado, a publicidade dos atos, conforme o art. 792 do Código de Processo Penal, ressalvadas as exceções do § 1º, a garantia do juiz natural e, por fim, a iniciativa probatória das partes (CAPEZ, 2025, p. 364).

O instituto do Juiz das Garantias aproxima o processo penal brasileiro do texto constitucional, bem como fortalece o sistema acusatório e rompe os laços com o sistema inquisitório.

No sistema acusatório, a separação das funções de acusar e julgar é crucial não só para a estrutura democrática do processo penal, mas também para reafirmar o papel do juiz como protetor dos direitos fundamentais. Neste modelo, o magistrado atua como um terceiro imparcial, garantindo o equilíbrio entre as partes e a legalidade dos atos processuais, em vez de protagonizar a produção de provas. A responsabilidade pela condução das provas cabe ao Ministério Público e à defesa, sendo a função do juiz limitada a controlar a licitude e a pertinência das diligências, sem tomar a iniciativa probatória.

3 O JUIZ DAS GARANTIAS

O juiz das garantias é uma figura processual de fundamental importância introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Sua implementação visa, primordialmente, fortalecer a imparcialidade judicial e, consequentemente, resguardar os direitos fundamentais do indivíduo na fase pré-processual da persecução penal. A essência de sua criação reside na busca incessante por um "juízo justo", um ideal que demanda a mais estrita neutralidade e a divisão clara de tarefas entre as funções de investigar e julgar. Essa separação é crucial para afastar qualquer possibilidade de parcialidade que comprometa a justiça do processo (JÚNIOR, 2024, p. 20).

A necessidade de um juiz das garantias surgiu da observação de que o mesmo magistrado que autorizava medidas investigativas, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo ou prisões preventivas, era o mesmo que, posteriormente, julgava o mérito da ação penal. Essa acumulação de funções gerava um pré-julgamento ou uma inclinação do julgador, afetando sua capacidade de analisar as provas com a devida isenção no momento do julgamento. Ao separar essas funções, o legislador buscou assegurar que o juiz responsável pelo julgamento do caso não tivesse qualquer contato prévio com a produção de provas durante a fase investigatória, garantindo uma visão mais imparcial e distanciada dos fatos.

Conforme Antônio Wellington Brito Júnior, o Pacote Anticrime estabeleceu essa figura com o objetivo primordial de controlar a legalidade das investigações, evitando abusos e garantindo que o magistrado que julgará o mérito não esteja "contaminado" pelos atos investigatórios. Nesse tocante, juiz das garantias atua na autorização de medidas cautelares invasivas, interceptações, buscas e apreensões, prisões, e no controle do arquivamento do inquérito policial, zelando pela reserva de jurisdição e pelos direitos do investigado e encerra sua competência com o oferecimento da denúncia ou queixa, ou com o arquivamento da investigação.

O Juiz das Garantias atua no controle estrito do respeito ao direito ao silêncio e ao privilégio contra a autoincriminação na fase investigativa, o que constitui um subproduto direto da vedação da autoincriminação (Art. 5º, LXIII, da CF). Adicionalmente, a função do Juiz das Garantias estende-se para além do inquérito tradicional, sendo crucial explorar seu papel na supervisão e homologação de instrumentos de justiça negociada e despenalizadora de natureza pré-processual, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

3.1 Princípios do Juiz das Garantias

O devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é a pedra angular de um julgamento justo, garantindo que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A interpretação moderna de "devido" vai além da mera formalidade processual, abrangendo a necessidade de um julgamento imparcial. Sem um juiz imparcial, a essência do devido processo legal se perde, mesmo que as etapas formais sejam cumpridas.

Complementares a esse princípio são o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Este artigo estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O contraditório assegura o direito à informação sobre os atos processuais e a oportunidade de resposta, enquanto a ampla defesa garante o uso de todos os meios e provas legais para sustentar a tese defensiva.

A instituição do Juiz das Garantias fortalece a aplicação desses princípios, especialmente na primeira fase da persecução penal, que, historicamente, tem sido refratária a eles. Embora o inquérito policial seja um procedimento administrativo anterior à fase processual, com características inquisitórias com a ausência do contraditório pleno, a atuação do Juiz das Garantias garante a sua efetivação em atos que afetam direitos fundamentais. A audiência de custódia é um exemplo crucial: um ato jurisdicional pré-processual que assegura o contraditório, permitindo que o preso seja ouvido em até 24 horas. A presença obrigatória do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de um advogado confere a este ato um caráter dialético e de paridade de armas. A permissão do STF para a realização da audiência de custódia por videoconferência em casos urgentes demonstra a adaptabilidade da regra, garantindo sua viabilidade prática sem comprometer a ampla defesa.

Além da audiência de custódia, o Juiz das Garantias é responsável por decidir sobre a produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral. Ao supervisionar atos cautelares, ele não só protege a liberdade individual, mas também eleva a qualidade das provas colhidas na fase investigatória, ao exigir a presença de advogados e o contraditório, mesmo em um ambiente tradicionalmente sigiloso.

O princípio do juiz natural, consagrado nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal, impede a criação de "juízos ou tribunais de exceção" e assegura que

"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Este princípio garante que o julgador seja previamente determinado por regras objetivas de competência, visando assegurar a imparcialidade e a independência do magistrado.

A criação do Juiz das Garantias reforça o princípio do juiz natural ao promover a separação entre as funções de investigação e de julgamento. Essa separação impede que o juiz responsável pela instrução e pelo julgamento seja contaminado por pré-juízos ou pré-conceitos formados durante a fase de investigação. Sem essa figura, o mesmo juiz que autoriza prisões e quebras de sigilo na investigação também julgaria o mérito, o que poderia comprometer sua imparcialidade e, conseqüentemente, a própria essência do juiz natural. O instituto, portanto, não cria um tribunal de exceção, mas estabelece um juízo natural para a fase pré-processual, prevenindo a formação de uma "tribuna de exceção" informal decorrente da contaminação do juízo de mérito.

A instituição do Juiz das Garantias efetua uma "duplicação" do princípio do juiz natural, estabelecendo um "juiz competente" para a investigação e outro para o julgamento. Essa divisão funcional aprofunda a garantia da imparcialidade, mostrando que ela é uma condição ativa a ser protegida em todas as etapas da persecução penal. Ao definir regras objetivas e prévias para a jurisdição investigatória, o instituto assegura a previsibilidade, alicerce da segurança jurídica, e a independência judicial, elementos cruciais para a validade do juiz natural.

Uma aparente antinomia surge entre o Juiz das Garantias e o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal: "O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença." A razão deste princípio é que o magistrado que teve contato direto com as provas e com as partes na audiência estaria mais apto a valorá-las e a sentenciar.

A atuação do Juiz das Garantias se harmoniza com uma exceção constitucionalmente justificada, visto que o juiz que atuou na investigação não preside à instrução e, portanto, não está adstrito ao disposto no artigo 399, § 2º, do CPP. O sistema acusatório, consolidado pela Lei nº 13.964/2019, estabelece a separação de funções como regra, redefinindo o princípio da identidade física do juiz para que atue apenas na fase de instrução, não na de investigação. O afastamento do juiz da investigação é, na verdade, a solução para a questão da imparcialidade, relegando a identidade física do juiz a uma regra secundária aplicável a uma fase processual distinta.

3.2 O Juiz das Garantias Após o Julgamento das (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

O Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2023, julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, confirmando a constitucionalidade da figura do Juiz das Garantias. O tribunal concedeu um prazo de 12 meses para a implementação e as adequações necessárias em todo o país. A consequência desse julgamento foi a alteração do entendimento acerca da aplicação dos artigos 3º-A a 3º-F ao CPP, alterações que serão detalhadas adiante.

A Lei nº 13.964/2019 consolidou o sistema processual acusatório no Brasil, princípio já previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988, mas agora expresso no art. 3º-A do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” Este dispositivo legal é um pilar da reforma, pois proíbe expressamente que o juiz tenha qualquer iniciativa na fase de investigação, transferindo a responsabilidade pela coleta de provas e pela condução da investigação ao Ministério Público e à polícia judiciária. No Brasil, a Polícia Judiciária é desempenhada por duas instituições primárias, a Polícia Civil em nível estadual e a Polícia Federal em âmbito federal, em conformidade com o Art. 144 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o juiz tem a prerrogativa de agir de ofício em diversas situações. Isso inclui a possibilidade de determinar diligências para esclarecer dúvidas cruciais ao julgamento, seja durante a instrução processual, seja antes da sentença, conforme o art. 156, II, do Código de Processo Penal. Além disso, o magistrado pode ordenar a oitiva de testemunhas não arroladas (art. 209 do Código de Processo Penal) e complementar as inquirições já realizadas pelas partes (art. 212 do Código de Processo Penal). O STF também validou a capacidade do juiz de proferir sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição do réu, conforme previsto no Artigo 385 do Código de Processo Penal.

O STF assentou que, interpretando o dispositivo conforme a Constituição, permanece a proibição de iniciativa do juiz na investigação como regra, mas admite-se, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, que o juiz pode ordenar a realização de diligências adicionais para dirimir dúvidas sobre uma questão relevante para o julgamento do mérito. Ou seja: vedação como regra; atuação residual, motivada e limitada, como exceção interpretativa.

O art. 3º-B, cuja redação e incumbências o texto jurídico manteve, com o STF declarando a constitucionalidade do caput e fixando prazo de implementação: trata da instituição e das atribuições do Juiz das Garantias, estabelecendo que este magistrado tem a função precípua de fiscalizar a legalidade de toda a investigação criminal e de atuar como o principal salvaguarda dos direitos individuais do investigado, especialmente daqueles cuja

restrição só pode ocorrer mediante autorização prévia do Poder Judiciário.

O Tribunal declarou constitucional o caput do art. 3º-B e determinou prazo de 12 meses, contado da publicação da ata, para que sejam adotadas as medidas administrativas e legislativas necessárias ao efetivo funcionamento do instituto em todo o país, sob as diretrizes e a supervisão do CNJ, com possibilidade de uma única prorrogação por até 12 meses, mediante justificativa.

Conforme o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, nos incisos V e VI, o juiz das garantias é o único que pode decidir sobre a prisão provisória e outras medidas restritivas de liberdade, bem como prorrogá-las, substituí-las ou revogá-las. Isso assegura que qualquer restrição à liberdade é baseada em uma decisão judicial. Além disso, o juiz das garantias gerencia a prova e o prazo da investigação. Segundo os incisos VII e VIII, ele pode autorizar a produção antecipada de provas urgentes para evitar que se percam e é responsável por prorrogar o prazo do inquérito quando o investigado está preso. Essas ações evitam investigações longas e desnecessárias. Por fim, o inciso IX confere ao juiz das garantias a função de trancar, ou seja, o magistrado tem a autoridade para encerrar uma investigação que não tem fundamento razoável para prosseguir.

O STF atribuiu interpretação conforme a esses incisos para afirmar que tais decisões estão submetidas aos limites constitucionais, ao controle judicial da atividade investigativa, que o contraditório deve ser preferencialmente em audiência pública e oral, e que a competência do juiz das garantias é operacionalmente delimitada, sem conferir-lhe iniciativa ilimitada na investigação. O STF atribuiu interpretação conforme o parágrafo 1º do art. 3º-B: manteve o prazo de 24 horas e a audiência com o Ministério Público e a Defensoria/Advogado, mas admitiu, excepcionalmente, o emprego de videoconferência quando for comprovadamente idôneo para verificar a integridade do preso e assegurar seus direitos, diante de impossibilidade fática.

Em relação ao parágrafo 2º do art. 3º-B, que versa acerca da prorrogação do inquérito, o STF interpretou que o juiz pode, de forma fundamentada, reconhecer a necessidade de novas prorrogações do inquérito diante de elementos concretos e da complexidade da investigação; e também esclareceu que o decurso do prazo legal não implica, automaticamente, a revogação da prisão preventiva, o juiz que examina a situação deve avaliar motivadamente os requisitos da prisão como a existência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

No que se refere à extensão da competência temporal do juiz das garantias, o art. 3º-C teve alterações interpretativas importantes. O STF declarou inconstitucional a expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”, na segunda parte do caput, e determinou interpretação conforme a lei: a competência do juiz das garantias cessa

com o oferecimento da denúncia, ou seja, com a apresentação da peça acusatória pelo Ministério Público, e não com o recebimento pelo juiz. Além disso, a primeira parte do *caput* foi interpretada para excluir da regra alguns tipos de processos, competência originária de tribunais, tribunal do júri, casos de violência doméstica e familiar e infrações de menor potencial ofensivo.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º do art. 3º-C, o STF também promoveu correções de vocabulário e alcance:

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.” O termo “recebida” foi declarado inconstitucional e interpretado como “oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o termo “recebimento” foi interpretado como “oferecimento”, de modo que o reexame das medidas cautelares pelo juiz de instrução e julgamento ocorre após o oferecimento da denúncia/queixa, no prazo de 10 dias.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 3º-C tratava do acautelamento dos autos pelo juízo das garantias. O STF declarou inconstitucionais os parágrafos 3º e 4º, com redução de texto, e interpretou o conjunto no sentido de que os autos que tratam de matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento, reduzindo a rigidez da separação material entre autos e permitindo a adequada tramitação processual.

Outro dispositivo cujo *caput* foi declarado inconstitucional pelo STF foi o art. 3º-D, do Código de Processo Penal, que previa impedimento automático do juiz que tivesse praticado atos na investigação. O STF considerou inconstitucional esse *caput* e o parágrafo único, que criava rodízio obrigatório em comarcas de um só juiz, por entender que a redação gerava presunção absoluta de parcialidade e confronto com parâmetros constitucionais sobre impedimento e suspeição. Em outras palavras: a vedação automática foi afastada.

Quanto à forma de constituição do cargo, o art. 3º-E, do Código de Processo Penal, estabelecia originalmente: “Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.” O STF atribuiu interpretação conforme esse dispositivo para assentar que o juiz das garantias será investido, e não meramente designado, segundo normas de organização judiciária, observando critérios objetivos divulgados pelo tribunal, conferindo, assim, maior estabilidade e segurança institucional ao exercício da função.

O art. 3º-F do Código de Processo Penal tratava do relacionamento com a imprensa e dizia que o Juiz das Garantias tem a obrigação de zelar pelas normas de tratamento dos presos, devendo atuar para impedir que qualquer autoridade pública firme acordos ou faça ajustes com a imprensa para utilizar e explorar a imagem de pessoas que estejam presas. O descumprimento dessa determinação sujeita o responsável às penalidades nas esferas civil, administrativa e penal.

O parágrafo único complementava essa regra ao determinar que as autoridades competentes deveriam, por meio de regulamento e em até 180 dias, estabelecer o procedimento padronizado para a divulgação de informações à imprensa sobre a prisão e a identidade do detido. O objetivo dessa regulamentação é conciliar três princípios importantes: a eficácia da persecução penal, o direito da imprensa informar e a dignidade da pessoa que foi submetida à prisão.

O STF declarou inconstitucional o caput do art. 3º-F, mas manteve o parágrafo único no sentido de que a divulgação de informações sobre prisões deve conciliar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa presa.

Além desses artigos, o STF realizou alterações em dispositivos conexos, como o artigo 28 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

O STF interpretou esse *caput*, para assentar que a manifestação ministerial pelo arquivamento deve ser submetida ao juiz competente, comunicada às partes e, quando houver, encaminhada à instância de revisão ministerial para homologação, nos termos legais; e ampliou a possibilidade de revisão, permitindo também que autoridade judicial submeta a matéria à revisão ministerial em caso de patente ilegalidade.

“§ 1º Se a vítima ou seu representante legal não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.” Tal parágrafo foi interpretado para ampliar os mecanismos de controle sobre as decisões de arquivamento.

No plano probatório e de audiência de custódia, o STF também se posicionou: transcrevo o art. 157, parágrafo 5º e o art. 310, ambos do Código de Processo Penal, que tiveram adequações interpretativas relevantes: § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada

inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” O STF declarou inconstitucional o parágrafo 5º do art. 157.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...)

Sobre o art. 310, caput e parágrafo 4º, o STF atribuiu interpretação que permite, em caso de urgência e quando o meio se revelar idôneo, a realização da audiência de custódia por videoconferência, preservando a regra das 24 horas como referência e exigindo motivação para prorrogações ou para a escolha da videoconferência.

Importante também transcrever a disposição da própria Lei 13.964/2019, objeto de declaração parcial de inconstitucionalidade: “Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.” O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da fixação do prazo de 30 dias para a instalação do juiz das garantias, justamente porque a implementação exigiria medidas organizacionais, administrativas e orçamentárias mais complexas, razão pela qual se fixou o prazo judicial de 12 meses, prorrogável, para a implementação ordenada.

Outro efeito prático de relevo: o Tribunal havia publicado o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata de julgamento, para que os representantes do Ministério Público encaminhem, sob pena de nulidade, todos os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) e demais procedimentos de investigação ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na jurisdição. Essa medida visa assegurar o controle judicial sobre atos investigatórios e reduzir o risco de atuação ministerial sem supervisão adequada.

O STF definiu uma regra de transição essencial: a vigência do instituto, no momento de sua implementação pelos tribunais, não acarretará, de ofício, modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas, evitando decisões automáticas que pudessem gerar insegurança jurídica ou multiplicação de nulidades. Em suma, o quadro resultante da decisão é de preservação normativa do juiz das garantias, porém temperado por um conjunto de correções interpretativas, definições temporais, competência cessa com o oferecimento da denúncia, ajustes sobre acesso e remessa de autos, vedações e exceções quanto ao exercício de iniciativa, critérios de investidura do juiz das garantias e prazos de implementação.

3.3 O Juiz das Garantias no Direito Comparado

No direito processual penal comparado, os modelos italiano e alemão exemplificam abordagens distintas para a supervisão judicial na fase investigatória.

No sistema italiano, a implementação do Giudice delle Indagini Preliminari (GIP), prevista no Código de Processo Penal de 1987, marcou a transição para um sistema acusatório. O GIP não é meramente um espectador; atua como um contrapeso eficaz ao Ministério Público, assegurando que a investigação preliminar seja conduzida de acordo com os preceitos legais e constitucionais. Isso garante a proteção dos direitos do investigado e a imparcialidade do processo (JÚNIOR, 2024, p. 26-28). Sua função é crucial, abrangendo a análise de medidas cautelares e a revisão de pedidos de arquivamento, o que demonstra sua centralidade na fiscalização judicial (ANDRADE apud JÚNIOR, 2024, p. 26).

Já o modelo alemão, personificado pelo *Ermittlungsrichter*, adota uma filosofia diferente. Nele, a primazia das investigações é do Ministério Público, e a participação judicial é mais limitada e específica (JÚNIOR, 2024, p. 30). Historicamente, a figura do juiz instrutor perdeu relevância nesse contexto. O *Ermittlungsrichter* atua de forma pontual e reativa, intervindo apenas para autorizar atos que afetam diretamente direitos fundamentais, como buscas, apreensões e interceptações telefônicas, garantindo a reserva de jurisdição (JÚNIOR, 2024, p. 30-31). Sua intervenção é de caráter subsidiário e não preside à fase investigatória, o que distingue claramente do modelo italiano.

4 ARGUMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A função garantidora do juiz deve ser exercida de forma imparcial, livre de vieses que comprometam o julgamento. Sobre esse tema, Edilson M. Bonfim, com base na Teoria da Dissonância Cognitiva, descreve o estudo de Schünemann, que demonstra a influência do conhecimento prévio sobre o processo de decisão final do julgador.

O estudo de Schünemann, fundamentado na Teoria da Dissonância Cognitiva, buscou comprovar como a mente do julgador é influenciada pelo conhecimento prévio sobre o processo. Este trabalho identificou dois efeitos psicológicos principais: o da inércia, ou perseverança, e o da busca seletiva de informações. O efeito da inércia leva o indivíduo a superestimar sua hipótese inicial, que busca autoconfirmar, enquanto automaticamente despreza as evidências que se opõem à sua cognição prévia. Paralelamente, a busca seletiva de informações se manifesta na preferência por dados consonantes com o seu ponto de vista

original e na refutação daqueles que poderiam gerar ou ampliar a dissonância cognitiva.

Para testar essa hipótese, juízes e promotores de justiça foram convidados a participar do julgamento simulado de um caso que, em termos técnicos, permitia tanto a absolvição quanto a condenação. Os participantes foram divididos e submetidos a variáveis de teste, sendo a principal delas o acesso prévio ou não ao conteúdo dos autos do processo. O resultado demonstrou uma diferença significativa entre os grupos: os 17 juízes que tiveram acesso antecipado ao conteúdo dos autos condenaram o acusado em sua totalidade.

O grupo de julgadores que não teve contato prévio com os autos apresentou uma decisão ambivalente, resultando em dez absolvições e oito condenações. A conclusão direta extraída desse experimento é que o conhecimento prévio do conteúdo processual teve influência decisiva, direcionando a decisão dos magistrados em favor da condenação, o que reforça o risco de comprometimento da imparcialidade por vieses cognitivos decorrentes da exposição antecipada à prova.

Por outro lado, Leon Festinger conceituou a dissonância cognitiva como um desconforto psicológico decorrente do conflito entre crenças, sentimentos e ações de um indivíduo. A necessidade de mitigar esse desconforto impulsiona a mudança de atitude ou de comportamento, visando restabelecer o equilíbrio interno.

No contexto jurídico, um juiz que tenha participado ativamente da fase de investigação e de produção de provas pode experimentar uma intensa dissonância cognitiva se, ao final do processo, surgirem evidências da inocência do réu. A decisão de absolver o acusado entraria em conflito direto com as ações prévias do magistrado na construção do caso acusatório. Para reduzir esse desconforto, o juiz tenderia a proferir uma sentença condenatória, reafirmando sua postura inicial e evitando a contradição entre seu envolvimento na investigação e a decisão final.

Fernando Capez defende que o juiz das garantias instituído pela Lei n. 13.964/2019, concentra-se na importância de separar as funções de investigação e de julgamento para garantir a imparcialidade judicial e evitar o comprometimento psicológico do magistrado; reza Capez:

A Lei n. 13.964/2019 criou a figura do Juiz de Garantias, encarregado de atuar exclusivamente na fase investigatória, deixando a outro magistrado a função de proceder à instrução e ao julgamento do processo. O objetivo foi preservar a isenção e a imparcialidade do juiz que vai julgar a causa, evitando comprometimento psicológico com a tese acusatória, principalmente quando o próprio juiz decreta medidas cautelares e restritivas, situação que cria uma natural tendência de confirmar a correção das medidas impostas, mediante sentença condenatória. Na hipótese de um juiz decretar, por exemplo, a prisão provisória de um investigado, soa reduzida a possibilidade de o mesmo magistrado absolvê-lo e, assim, admitir o erro da prisão processual.

O raciocínio de Capez sublinha que, ao decretar medidas cautelares, como a prisão provisória, o juiz cria uma tendência psicológica que o leva a manter a decisão inicial, tornando mais difícil a absolvição do réu. Em outras palavras, a separação de papéis assegura que o magistrado do julgamento inicie o processo sem qualquer viés que comprometa sua imparcialidade.

5 CRÍTICAS E OBJEÇÕES À APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

Apesar de ser um instrumento fundamental para a consolidação de um sistema processual penal acusatório no Brasil, a implementação do Juiz das Garantias enfrenta diversas críticas e objeções. A principal preocupação reside nas implicações práticas de sua aplicação, especialmente em um contexto de limitações estruturais e orçamentárias do Poder Judiciário.

Uma das objeções mais significativas diz respeito ao impacto financeiro da medida. A implementação do Juiz das Garantias demandará a reestruturação da organização judiciária em todo o país, implicando a nomeação de novos juízes, a criação de novas varas e investimentos em infraestrutura e tecnologia. Nesse contexto, um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima um custo anual de R\$ 1,1 bilhão para a criação de novos cargos, considerando comarcas com apenas um juiz. A complexidade e os custos inerentes a essa alteração foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu um prazo inicial de 12 meses, prorrogável por igual período, para a efetivação do instituto.

Segundo o ministro Kassio Nunes Marques, é inviável que não haja aumento de custos. “Temos de partir da ideia de que seguramente haverá aumento de custos, de modo que é necessário pensar em até que ponto o Congresso pode criar despesas para os estados e para a própria União sem indicar imediatamente uma fonte de custeio”, declarou.

A recente introdução do art. O art. 3º-A do Código de Processo Penal, que estabelece uma "estrutura acusatória", tem gerado debates significativos. A lei proíbe o juiz de tomar a iniciativa na investigação e de produzir provas no lugar da acusação, reforçando a sua imparcialidade. No entanto, a mesma norma permite que o juiz, por sua conta, produza provas em favor da defesa. Essa disposição é vista por alguns como uma contradição, pois a capacidade do juiz de atuar ativamente para beneficiar uma das partes pode comprometer sua neutralidade, levantando a questão de se um magistrado que tem permissão para construir uma prova em favor da defesa pode, de fato, ser considerado totalmente imparcial.

Segundo o doutrinador Edilson Mougenot Bonfim:

Essa espécie de exceção na atuação probatória revela-se perigosa, eis que pode gerar e originar uma deformação na atuação do referido juiz, antes nunca vista: uma espécie de “juiz-defensor”, antagônico aos efeitos dos variados institutos pilares do sistema processual, alçados à estatura de princípios, entre os quais o da igualdade e o da paridade de armas. Se a opção angular do juiz das garantias centra-se na imparcialidade, a primazia seria de que o julgador prolatasse a decisão justa ou próxima a esta, indistintamente, fosse a prolação de édito absolutório ou condenatório, motivo pelo qual descaberia a fixação de qualquer norma estrutural tendente a abolir a busca da verdade real possível, ao menos de maneira complementar ao conjunto de provas carregadas pelas partes, mormente para beneficiar uma delas prova em favor da defesa pode, de fato, ser considerado totalmente imparcial.

A figura do Juiz das Garantias suscita questionamentos quanto ao princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o juiz que conduz a instrução do processo deve ser o mesmo que profere a sentença. Embora a Lei nº 13.964/2019 e a jurisprudência do STF defendam que a separação de funções constitui exceção constitucionalmente justificada, críticos argumentam que essa divisão pode prejudicar a compreensão completa do caso, já que o juiz que julga não teve contato direto com as provas produzidas na fase investigatória.

Outra crítica está relacionada à aplicação da nova regra em comarcas de juízo único, nas quais a separação de funções não é possível sem a designação de juízes de outras comarcas, o que sobrecarrega o sistema judicial e dificulta o andamento dos processos. Embora o STF tenha afastado a regra de rodízio automático, o desafio logístico de implementá-la em todo o território nacional, incluindo as áreas mais remotas, permanece relevante.

Embora a criação do Juiz das Garantias represente um avanço na constitucionalização do processo penal, as críticas e objeções concentram-se na dificuldade de sua aplicação prática e no impacto que ela pode ter na eficiência do sistema de justiça, especialmente em um país com as dimensões e as desigualdades estruturais do Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.964/2019, batizada como Pacote Anticrime, representou um marco normativo para o direito processual penal brasileiro, com a instituição do Juiz das Garantias. A medida visa a consolidar, de forma expressa, o sistema acusatório, princípio já previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988. A essência da inovação reside na clara separação de funções entre a fase de investigação e a de julgamento, garantindo que o magistrado responsável por proferir a sentença não seja o mesmo que autorizou ou participou dos atos investigatórios. Essa divisão funcional é a pedra angular do sistema acusatório, distinguindo-o do modelo inquisitório, no qual a concentração de poderes em uma única

autoridade compromete a imparcialidade.

O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em agosto de 2023 confirmou a constitucionalidade da figura e consolidou sua aplicação, mas com importantes ajustes interpretativos que refinam e aprofundam a estrutura acusatória.

A criação do Juiz das Garantias fortalece a estrutura acusatória ao assegurar a imparcialidade judicial, requisito essencial ao devido processo legal. Com base em argumentos como a teoria da dissonância cognitiva, a medida previne o "pré-julgamento" e a contaminação psicológica do julgador, que poderia ter sua capacidade de decisão comprometida por um envolvimento prévio com a tese acusatória. Nesse sentido, o instituto atua como um controle externo da legalidade das investigações, protegendo os direitos fundamentais do indivíduo e elevando a qualidade das provas colhidas na fase pré-processual. A figura também reforça o princípio do juiz natural ao estabelecer um "juiz competente" para a investigação e outro para o julgamento, impedindo a criação de juízos de exceção.

Não se pode ignorar os desafios práticos. A implementação do instituto do Juiz das Garantias, com custo anual médio de R\$ 1,1 bilhão para a criação de novos cargos, em um país de dimensões continentais, marcado por desigualdades regionais, demanda planejamento orçamentário e políticas públicas eficazes para a sua implementação gradual em todo o território nacional. O impacto financeiro e a realidade das comarcas de juiz único são entraves que não invalidam a relevância do tema, mas demandam soluções eficazes por parte do Poder Judiciário e dos demais atores institucionais.

Diante desse quadro, o Juiz das Garantias não deve ser visto como um obstáculo, mas como uma peça fundamental para o fortalecimento da imparcialidade do magistrado e do devido processo legal. A sua aplicação efetiva representa a superação definitiva de resquícios inquisitoriais e a consolidação de um sistema processual penal verdadeiramente acusatório, como já apontado pelos artigos 129, I, da República Federativa do Brasil e pelo Art. 3-A, do Código de Processo Penal, que introduziu no ordenamento infraconstitucional a necessidade de observância ao sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson M. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 28. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941]. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 35 e p. 365. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. *Artigo 3º-A CPP Comentado*. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/artigo-3a-cpp/>. Acesso em: 1 set. 2025.

JORNAL DO BRASIL. *Judiciário aumentará despesas em R\$ 1,1 bi com implantação do juiz de garantias, aprovado pelo STF por 10 votos a 1*. Rio de Janeiro, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jb.com.br/brasil/justica/2023/08/1045559-judiciario-aumentara-despesas-em-rs-1-1-bi-com-implantacao-do-juiz-de-garantias-aprovado-pelo-stf-por-10-votos-a-1.html>. Acesso em: 1 set. 2025.

JÚNIOR, Antônio Wellington Brito. *Juiz das Garantias e Discricionariedade Judicial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

JÚNIOR, Aury L. *Fundamentos do Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 198. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Resultado de Julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305*. 19 set. 2023. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/09/19/15_58_04_416_RESULTADO_DE_JULGAMENTO.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

REIS, Anna C. G. et al. *Teoria Geral do Processo Penal*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p. 22. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RODRIGUES, Igor Oliveira; CAVALCANTE, Kamila Nicole Arruda; BORGES, Dandy de Jesus Leite. *A importância da implantação do juiz das garantias no Código de Processo Penal brasileiro*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 3755–3772, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14107. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14107>. Acesso em: 26 ago. 2025.